

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 37.º — 39.º DA REPUBLICA — N. 262

S. PAULO

SABBADO, 3 DE DEZEMBRO DE 1927

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2209-A — De 23 de Novembro de 1927

Creando o Conselho Superior do Ensino de Agricultura no Estado.

O dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o Conselho Superior do Ensino de Agricultura do Estado de São Paulo, tendo por fim orientar e fiscalizar o ensino agrícola e veterinário do Estado de modo a torná-lo capaz de satisfazer a evolução da agricultura e da pecuária.

Artigo 2.º — O Conselho Superior do Ensino de Agricultura será presidido pelo Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Industria e Commercio, e terá os seguintes membros effectivos:

O Director Geral da Secretaria de Estado, como secretario;

- o Inspector Geral do Ensino de Agricultura;
- o director do Instituto Agronomico;
- o director da Directoria de Industria Animal;
- o chefe do Serviço Florestal;
- o director da Directoria de Publicidade;
- o director da Escola Agricola « Luiz de Queiroz »;
- o director do Instituto de Veterinaria e
- o director geral da Instrução Publica.

§ unico — Farão também parte do Conselho, como membros effectivos, 3 pessoas de reconhecida competencia, e de livre escolha do Secretario da Agricultura, que servirão pelo prazo de 2 annos, bem como os directores dos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário que se crearem.

Artigo 3.º — O cargo de inspector geral do Ensino de Agricultura será exercido por um funcionario tecnico da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio nomeado em comissão pelo Secretario de Estado para servir no gabinete deste, com os vencimentos de seu cargo effectivo.

§ unico. — Os membros do Conselho nenhuma remuneração receberão pelos serviços prestados no mesmo.

Artigo 4.º — O Conselho Superior do Ensino de Agricultura reunir-se-á ordinariamente no 1.º sabbado de cada mez, e extraordinariamente toda a vez que for convocado pelo Secretario da Agricultura.

Artigo 5.º — Cabe ao Conselho Superior do Ensino de Agricultura:

- 1.º — Fomentar o ensino agrícola sob todas as suas formas;
- 2.º — propor ao Governo a criação ou reforma de estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário, escolas de administradores rurais, conductores de trabalhos agrícolas, escolas femininas de industrias rurais, cursos de estagiários e escolas especiais de agricultura;
- 3.º — organizar periodicamente congressos de ensino agrícola;
- 4.º — fomentar a criação de bolsas de estudo, a cargo do Governo do Estado e das Camaras Municipaes;
- 5.º — examinar e propor modificações nos programmas de ensino agrícola, e para os destinados aos campos de demonstração;
- 6.º — examinar e indicar as modificações nos regulamentos referentes ao ensino agrícola e veterinário;
- 7.º — promover a introdução do ensino agrícola nas escolas primarias e complementares, e bem assim o ensino de

historia natural agrícola nas escolas primarias officias e particulares;

8.º — velar pela melhor execução do fomento agrícola, a cargo dos inspectores de agricultura;

9.º — dar parecer sobre os livros didacticos destinados a qualquer ramo de divulgação agrícola;

10. — propor ao governo a publicação de trabalhos de real merecimento e promover concursos entre os escriptores agricolas;

11. — dar parecer sobre publicações periodicas relativas á agricultura;

12.º — dar parecer sobre o reconhecimento de titulos conferidos pelas escolas nacionaes ou estrangeiras de agricultura e veterinaria;

13.º — examinar os resultados das inspecções aos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário, bem como o relatório annual do inspector geral do Ensino de Agricultura.

Artigo 6.º — Compete ao inspector geral do Ensino de Agricultura:

1.º — Percorrer constantemente os estabelecimentos de ensino agrícola, fiscalizar os metodos e orientação dados a esse ensino, e relatar mensalmente ao Conselho Superior o que tiver observado, propondo as medidas que se tornarem opportunas para a sua mais proveitosa eficiencia;

2.º — apresentar ao Conselho Superior do Ensino de Agricultura um relatório annual, em que deverá ser registado o resultado das suas observações pessoais e medidas convenientes para melhor orientação do ensino;

3.º — fazer estatística das escolas, registando o numero de alumnos, frequencia, natureza das disciplinas, dos diversos estabelecimentos e livros adoptados.

Artigo 7.º — Revocam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Industria e Commercio, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de Novembro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fernando Costa

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 23 de Novembro de 1927. — Eugenio Lefèvre, director geral.

LEI N. 2212 — De 28 de Novembro de 1927

Cría o Districto de Paz de Buritama, com séde na actual povoação de Burity, no município de Monte Aprazível, comarca de Rio Preto.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o districto de paz de Buritama, com séde na actual povoação de Burity, no município de Monte Aprazível, comarca de Rio Preto.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes:
Começam no rio Tieté, na barra do ribeirão Santa Barbara, e por este acima até ás divisas da fazenda do capitão Vicente Gonçalves dos Santos; dahi, á esquerda, por estas divisas, até ás cabeceiras do correjo Retiro; por este correjo abaixo até á sua barra no ribeirão Matto Grosso; por este ribeirão acima até ao divisor das águas do ribeirão S. José dos Dourados; á esquerda, por este divisor, até o espigão divisor das fazendas Araçatuba e Barréiro, e, á esquerda, por este espigão, até o rio Tieté, e finalmente, por este rio acima até o ponto inicial.